

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: hijb59kn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei nº 866/2024 Protocolo nº 4250/2024 Processo nº 1320/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Dispõe sobre o rastreamento e devolução de aparelhos móveis celulares, objeto de furto, roubo ou perda, aos seus legítimos proprietários, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, por meio da Polícia Civil e dos demais órgãos que compõem a segurança pública estadual, adotará procedimentos para rastreamento, cadastro e devolução de aparelhos móveis celulares, objeto de furto, roubo ou perda, aos seus legítimos proprietários.

Art. 2º As empresas de telefonia que atuam no âmbito do Estado de Mato Grosso fornecerão, a pedido, todos os dados necessários ao órgão indicado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, das linhas telefônicas dos aparelhos móveis celulares objeto de furto, roubo ou perda, para a devida localização.

§1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública firmará convênio com o Poder Judiciário a fim de que não necessite obter, em cada caso concreto, uma medida judicial específica.

§2º O Poder Judiciário designará qual Vara Criminal irá conceder a medida judicial abrangente e que atenda aos objetivos da presente Lei, devendo ser expedido a competente autorização para que a Secretaria de Segurança Pública possa fazer o levantamento de dados e rastreamento das linhas telefônicas diretamente junto às operadoras de telefonia móvel celular.

§3º O disposto no § 2º não induz a “quebra” do sigilo das conversas entre os usuários, que é vedado, sendo possível apenas em casos em que haja ordem judicial específica neste sentido.

Art. 3º Rastreados os aparelhos móveis celulares objeto de furto, roubo ou perda, a Secretaria de Estado da Segurança Pública convocará o usuário que está na posse do aparelho furtado, roubado ou perdido a promover a devolução voluntária, recebendo apenas o registro da ocorrência.

Parágrafo único – Contra aquele que se encontra na posse do aparelho móvel celular, caso se negue em



promover a devolução voluntária e não comprove a origem lícita do bem, serão tomadas as providências necessárias para instauração de inquérito policial para apurar eventual crime de furto, roubo, receptação, dentre outros.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao receber o aparelho móvel celular, irá contatar o legítimo proprietário para proceder à devolução do bem.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente incidência de roubos e furtos de celulares no Brasil representa um sério desafio para a segurança pública e a qualidade de vida dos cidadãos. Segundo dados alarmantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no ano anterior, foram registradas 999.223 ocorrências em todo o país, o que equivale a uma média diária de 2.737 aparelhos subtraídos. Este número demonstra um aumento de 16,6% em relação aos registros de 2021.

A presente proposição visa dar maior efetividade no combate ao crime, mormente aos números alarmantes de furtos e roubos de aparelhos móveis celulares no Estado de Mato Grosso. Mais da metade das ocorrências de roubo registradas nos últimos anos, em Cuiabá, corresponde a roubo de aparelho celular. Na cidade industrial, o cenário estatístico não é diferente. Uma grande fatia dos roubos registrados em Várzea Grande este ano corresponde a aparelho celular.

Mato Grosso apresentou um crescimento de 44,2% no furto de celulares entre os anos de 2018 e 2021, de acordo com o 16º Anuário de Segurança Pública. O levantamento de dados desse tipo de crime foi feito pela primeira vez pelo Fórum de Segurança. Além do prejuízo financeiro causado pela perda dos dispositivos, há também uma preocupação crescente com a segurança dos dados pessoais armazenados nos celulares. O acesso indevido a informações particulares representa uma ameaça à privacidade e à integridade dos indivíduos, aumentando os riscos de fraudes e outros crimes cibernéticos.

Assim, temos que as medidas a serem adotadas com a presente legislação permitirá que as forças de segurança pública, mormente a Polícia Civil, poderá ter em mãos ferramentas hábeis para a localização do celular objeto de furto, roubo ou até mesma por perda, com base na identidade do aparelho, o imei. São essas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto nesta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual